

À

Comissão de Licitação

Concorrência Eletrônica nº 16/2024

Município de Sapucaia do Sul – RS

Ref.: Recurso Administrativo contra decisão de desclassificação e inabilitação – GEODEEP SERVIÇOS DE GEOLOGIA E GEOFÍSICA LTDA

RAZÃO SOCIAL: GEODEEP SERVIÇOS DE GEOLOGIA E GEOFÍSICA LTDA

CNPJ: 03.595.723/0001-79

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 14.1, alíneas "b" e "c", do edital, combinado com o art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, o presente recurso é tempestivo.

Cabe ainda destacar que, conforme registro do sistema datado de 30/04/2025 às 14:57:43, o prazo para interposição de recursos foi formalmente definido pelo agente de contratação até 07/05/2025 às 15:00 horas, com limite para apresentação de contrarrazões em 12/05/2025, às 15:00 horas. Assim, a peça recursal ora apresentada respeita fielmente os prazos legais e editalícios estabelecidos, demonstrando plena observância ao devido processo legal e ao contraditório.

II – DOS FATOS E DO CONTEXTO PROCEDIMENTAL

A empresa GEODEEP foi declarada vencedora provisória da Concorrência Eletrônica nº 16/2024 por ter apresentado o **menor preço global** dentre os concorrentes, no valor de **R\$ 6.650.000,00 (seis milhões seiscentos e cinquenta mil reais)**.

Posteriormente, a Comissão de Licitação apontou supostos vícios na proposta e documentação apresentada, os quais foram **diligenciados**, conforme previsão editalícia. Em resposta, a empresa **saneou todos os pontos levantados**, demonstrando plena conformidade com o instrumento convocatório.

Não obstante, conforme decisão publicada em 23 de abril de 2025, **o agente de contratação decidiu por desclassificar e inabilitar** a proposta da empresa recorrente com base em quatro fundamentos principais (itens 4.2, 4.3, 4.4 e 5.3 "a").

Contudo, a decisão se revela **ilegítima e desproporcional**, que passamos a rebater, **um a um**, com base no edital e na legislação vigente. razão pela qual se interpõe o presente recurso, conforme fundamentos a seguir expostos.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DA AUSÊNCIA DE MOTIVO LEGAL PARA A DESCLASSIFICAÇÃO

1. Da ausência de vício insanável na planilha orçamentária e da correta interpretação do item 4.2 do edital – exigência indevida de discriminação por item

A decisão de desclassificação da proposta da empresa GEODEEP, fundamentada na alegada ausência de discriminação das parcelas de mão de obra, materiais, equipamentos e serviços **em cada item da planilha orçamentária**, não encontra amparo legal nem respaldo no texto do edital da Concorrência Eletrônica nº 16/2024.

O **item 4.2 do edital**, em especial o subitem **4.2.d.1**, estabelece que:

“Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços.”

Contudo, o próprio caput do item 4.2 orienta que as propostas deverão ser apresentadas **conforme as diretrizes do Anexo III – Modelo de Proposta Comercial**. Nesse modelo, o valor a ser indicado como “preço unitário” **refere-se ao valor global da proposta**, ou seja, ao montante final ofertado para a execução do objeto contratual.

Portanto, a exigência de que a referida discriminação se dê **por item da planilha orçamentária** não decorre do edital e tampouco do Anexo III. Trata-se de **interpretação extensiva não autorizada** pela norma do certame, o que configura **inovação indevida** nos critérios de julgamento da proposta, em afronta direta ao princípio do **julgamento objetivo** previsto no art. 4º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021:

“**Art. 5º.** Na aplicação desta Lei serão observados os seguintes princípios:
[...] **julgamento objetivo.**”

O que o edital exige é a apresentação da **composição discriminada das parcelas**, o que foi plenamente atendido pela GEODEEP na documentação apresentada. A estrutura adotada seguiu o formato padrão disponibilizado pela própria Administração, evidenciando não apenas o cumprimento das exigências editalícias, mas também o respeito ao modelo proposto pelo ente licitante.

Mais grave ainda é o fato de que, **ainda que fosse cabível a interpretação adotada pela Comissão**, estaríamos diante de um vício de **ordem formal e plenamente sanável**, conforme autoriza o item **5.3.6 do edital**:

“5.3.6. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes [...]”

É importante destacar que a Comissão de Licitação **já havia diligenciado anteriormente o ponto**, oportunidade em que a GEODEEP respondeu e reencaminhou a documentação ajustada, o que comprova o caráter sanável e não impeditivo da questão.

Além disso, a empresa **jamais se opôs a atender a exigência adicional** eventualmente formulada pela Administração, **não criando qualquer embaraço à sua própria verificação**, o que demonstra boa-fé, colaboração e total transparência no processo licitatório.

Ademais, o entendimento de que a ausência de planilhamento detalhado por item seria motivo suficiente para desclassificação **afronta a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União**, que é firme quanto à inadmissibilidade de desclassificação por falhas formais sanáveis:

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.”

(Acórdão 2.872/2010 – TCU – Plenário)

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.”

(Acórdão 2.239/2018 – TCU – Plenário)

É importante frisar ainda que, se poderia inclusive ter ocorrido falha quanto ao envio da planilha — como, por exemplo, eventual upload equivocado ou versão anterior —, tal fato **configuraria erro material**, passível de correção mediante simples diligência. O próprio agente de contratação, ao identificar eventual divergência, **poderia e deveria ter promovido novo saneamento**, conforme autoriza expressamente o item 5.3.6 do edital, que prevê diligência para complementação de informações de documentos já apresentados.

A ausência de nova diligência para correção de um possível erro material, ainda mais quando se trata da proposta mais vantajosa do certame, **contraria os princípios da razoabilidade, da economicidade,**

do formalismo moderado e da boa-fé, além de evidenciar um julgamento excessivamente formalista e dissociado do interesse público.

No que se refere aos apontamentos sobre divergências em valores na planilha orçamentária, importante esclarecer que eventuais distorções encontradas decorreram de simples erro aritmético no processo de multiplicação de itens, provocado pelo grande número de itens e respectivas quantidades envolvidas. Trata-se, portanto, de falhas meramente formais e pontuais, que em nada comprometem a exequibilidade da proposta, tampouco configuram vício insanável.

Ademais, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas e pela doutrina especializada, erros materiais de cálculo ou de digitação, quando verificáveis objetivamente e sem prejuízo à competitividade, podem ser sanados mediante diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Na análise da conformidade das propostas, poderá o agente de contratação promover diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta.

A empresa GEODEEP, por sua vez, nunca se furtou a prestar quaisquer esclarecimentos, tampouco deixou de enfrentar, com boa-fé e absoluta transparência, qualquer apontamento relacionado a eventuais erros aritméticos ou divergências de valores. Ao contrário, desde o início do procedimento, demonstrou postura colaborativa e diligente, sanando todos os pontos questionados quando oportunizado.

Como prova do alegado, junta-se a este recurso a **planilha orçamentária devidamente ajustada**, evidenciando não apenas a natureza sanável dos apontamentos, mas também a total viabilidade da proposta apresentada.

A decisão de desclassificação, portanto, se mostra desprovida de base legal, configurando flagrante desproporcionalidade e violação aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e do interesse público na seleção da proposta mais vantajosa, e contrária aos próprios termos do edital, especialmente quando se considera que a proposta da GEODEEP foi **a mais vantajosa**, com diferença de **R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais)** em relação à segunda colocada — valor significativo, que impacta diretamente na **economicidade da contratação pública**, princípio este consagrado no **art. 70 da Constituição Federal**.

Assim, requer-se o reconhecimento da **inexistência de vício** ou, ao menos, o seu caráter **plenamente sanável**, com a consequente **anulação do ato de desclassificação**, a fim de garantir a legalidade, a isonomia e o interesse público.

2. Quanto aos Itens 4.3 e 4.4 – Diferença entre o valor total e a composição unitária

A divergência apontada entre os valores foi de **R\$ 2.697,87 (dois mil seiscientos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos)**.

O valor global ofertado pela GEODEEP foi de **R\$ 6.650.000,00 (seis milhões seiscientos e cinquenta mil reais), R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais)** abaixo da proposta da segunda colocada.

Aqui, além de tratar-se de possível **erro meramente material ou aritmético, a diferença é ínfima e não compromete a exequibilidade da proposta**, devendo ser tratada como **vício sanável**, conforme os princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

A **jurisprudência do TCU** reconhece que diferenças mínimas ou erros formais **não são suficientes para desclassificação da proposta mais vantajosa**, especialmente se não comprometem o objeto.

Princípios violados pela decisão da Administração:

- **Princípio da economicidade** (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021)
- **Princípio do julgamento objetivo** (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021)
- **Princípio da busca pela proposta mais vantajosa** (art. 11 da mesma Lei)

3. Quanto ao Item 5.3 “a” – Suposta ausência de autenticação do balanço patrimonial – SPED Contábil apresentado para atestar a veracidade das demonstrações contábeis

A inabilitação da GEODEEP com base no item 5.3 “a” do edital, sob o fundamento de que os Balanços Patrimoniais de 2022 e 2023 se refeririam apenas ao último trimestre (outubro a dezembro), é indevida e decorre de **interpretação equivocada dos documentos apresentados**.

A GEODEEP, após ser diligenciada, **apresentou o SPED Contábil (ECD) de 2022 e 2023 com período de escrituração de 01/01 a 31/12**, ou seja, **referente ao exercício completo de cada ano**, conforme exigido no edital. O que ocorreu, e é importante ressaltar, foi apenas a **seleção do balanço patrimonial no SPED do último trimestre**, por ser este **cumulativo**, ou seja, por conter a totalidade das informações contábeis acumuladas ao longo do exercício.

Portanto, embora o arquivo utilizado para extração do balanço tenha como "período de referência" o quarto trimestre, ele **abrange contabilmente o exercício inteiro (janeiro a dezembro)**, como expressamente consta no cabeçalho da escrituração transmitida à Receita Federal.

Já no tocante ao Demonstrativo de Resultados do Exercício (DRE), também com período de escrituração de 01/01 a 31/12, foram **entregues os quatro trimestres separadamente**, visto que a GEODEEP é optante pelo regime tributação por lucro real e adota regime de **apuração trimestral**, sendo este o formato mais fiel e completo à realidade contábil da empresa — e, por consequência, o mais adequado à verificação pela Administração.

Importa frisar ainda que o SPED foi apresentado **com a finalidade exclusiva de comprovar a veracidade e autenticidade das informações constantes nos documentos inicialmente entregues (Balanço e DRE), e não com o objetivo de substituí-los**. A medida foi uma resposta à diligência realizada, visando atender à preocupação manifestada pela Administração com a confiabilidade da documentação — o que foi plenamente suprido.

A legislação vigente reconhece o valor jurídico e probatório do SPED Contábil:

- **§ 2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800/1996:**
“A autenticação dos livros contábeis das empresas realizadas por meio do Sped dispensa qualquer outra forma de autenticação.”
- **§ 1º do art. 2º da IN DREI nº 82/2021:**
“Os livros digitais transmitidos ao Sped têm o mesmo valor legal dos livros físicos e não estão sujeitos à autenticação pela Junta Comercial.”

Dessa forma, é indevida a alegação de que a empresa deixou de apresentar o balanço patrimonial do exercício completo. **O documento apresentado abrange o exercício na íntegra**, em conformidade com o sistema público de escrituração e com as exigências editalícias.

Por fim, a inabilitação com base em uma interpretação formal e incorreta de documentos válidos e completos, **sem sequer ser oportunizada uma nova explicação ou ajuste**, afronta os princípios da **legalidade, julgamento objetivo, razoabilidade, ampla defesa, contraditório e formalismo moderado**, todos expressamente previstos na Constituição Federal (art. 5º, incisos LIV e LV) e na Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º e 11).

Está, portanto, plenamente demonstrado que a empresa **atendeu de forma legítima, técnica e tempestiva à exigência do item 5.3 “a” do edital**, razão pela qual sua inabilitação deve ser integralmente revista.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O conhecimento e provimento deste recurso administrativo;**

2. A **reconsideração da decisão que declarou a desclassificação e inabilitação da empresa GEODEEP**, à luz dos documentos já apresentados e das diligências sanadas;
3. A **reclassificação e habilitação da proposta da empresa**, por ser a mais vantajosa e legalmente adequada, evitando prejuízo ao erário;
4. Caso Vossa Senhoria não reconsidere o ato, requer-se que este recurso seja **encaminhado à autoridade superior**, nos termos do item 14.4 do edital e art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Maceió, 30 de abril de 2025

GEODEEP SERVIÇOS DE GEOLOGIA E GEOFÍSICA LTDA
CNPJ: 03.595.723/0001-79